



# Prefeitura Municipal de São João de Iracema

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 59.764.472/0001-63

---

De: Procuradoria Jurídica

Para: Departamento de licitações

Processo Licitatório nº: 044/2022

Tomada de Preço nº: 001/2022

São João de Iracema, 16 de maio de 2022.

## **PARECER JURIDICO**

### **I. DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório de nº 044/2022, Tomada de Preço nº 001/2022, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia na substituição de luminárias comum por luminárias de Led, conforme planilha orçamentária, cronograma, projetos e memoriais em anexo, que integram o presente, de acordo com o Termo de Convênio 100505/2022 – Secretaria de Desenvolvimento Regional – Estado de São Paulo.

No dia 06 de maio de 2022, durante a abertura de envelopes de documentação referente ao processo licitatório acima mencionado, o representante da empresa LUZ FORTE CONTRUÇÕES ELETRICA LTDA solicitou pedido de inabilitação das empresas BM BUSINESS LTDA ME e POCAIA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA nos seguintes termos:

BM BUSINESS LTDA ME, por motivo referente a alteração do contrato social, desfazendo a sociedade e não alterando o regime para EIRELI conforme consta CERTIDAO SIMPLIFICADA da Junta Comercial JUCESP; E também questionou sobre a não apresentação da relação conforme item 14.5.2, apenas constando a DECLARAÇÃO que iria se comprometer a disponibilizar todas relações de instalação, aparelhamento, equipamentos, etc; onde exige no referido edital.



# Prefeitura Municipal de São João de Iracema

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 59.764.472/0001-63

POCAIA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, por motivo da CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA do CREA não apresentou engenheiro eletricista, ou seja, não está HABILITADA para exercer a Engenharia Elétrica, sendo assim, não estaria apta a realizar os serviços referente ao objeto do certame. E ainda, o quantitativo técnico apresentado nos atestados de capacidade técnica, não atenderia os quantitativos mínimos do referido Edital (14.4.1 “b”).

Após, fora concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que as empresas impugnadas apresentassem contrarrazões.

Eis a breve síntese fática em questão.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

### A) Da análise do pedido de inabilitação da empresa POCAIA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Observada as razões apresentadas pela inabilitação da empresa POCAIA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, passo a análise do mérito da questão.

Ao analisarmos a certidão de registro de pessoa jurídica apresentada pela empresa acima mencionada é possível contatar nas observações que a empresa “**não está habilitada para exercer as atividades de engenharia elétrica.**”

Diante da constatação acima mencionada, pugno pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa LUZ FORTE CONTRUÇÕES ELETRICA LTDA inabilitando a empresa POCAIA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA pelo não atendimento dos requisitos previstos no edital da Tomada de Preço nº 001/2022.

### Da análise do pedido de inabilitação da empresa BM BUSINESS LTDA ME

No tocante as razões de inabilitação da empresa BM BUSINESS LTDA ME merecem maiores ressalvas.



# Prefeitura Municipal de São João de Iracema

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 59.764.472/0001-63

---

Primeiramente quanto a alegação de inabilitação da empresa no tocante a alteração do contrato social, desfazendo a sociedade e não alterando o regime para EIRELI a mesma não deve prosperar, Vejamos:

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “*ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais*”.

No entanto, pode-se apontar que a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não afastamos a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a realização de uma consulta *on-line* ao *site* oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a *site* oficial na internet. Se é possível conferir *on-line* a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação *on-line*, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, entendemos que seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício.



# Prefeitura Municipal de São João de Iracema

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 59.764.472/0001-63

No presente caso, observo que ao analisar a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo é possível observar a última alteração da empresa realizada em 14 de março de 2022.

Assim, não vejo nenhum óbice no tocante a inabilitação da empresa supracitada.

No que se refere a alegação de ausência de apresentação de documentos conforme item 14.5.2, constando apenas a declaração que iria se comprometer a disponibilizar todas as relações de instalações, aparelhamento, equipamentos; o mesmo também não merece prosperar.

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Dessa maneira considerando que a exigência insere no âmbito da qualificação técnica operacional da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

*É o que se extrai da redação do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe:*

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”*

Portanto, considerando as justificativas apresentadas sugerimos a improcedência da impugnação apresentada no tocante aos fundamentos ofertados quanto a empresa BM BUSINESS LTDA e o acolhimento da impugnação apresentada pela empresa LUZ FORTE CONTRUÇÕES



# Prefeitura Municipal de São João de Iracema

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 59.764.472/0001-63

---

ELETRICA LTDA inabilitando a empresa POCAIA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA pelo não atendimento dos requisitos previstos no edital da Tomada de Preço nº 001/2022.

É o meu parecer, s.m.j.

São João de Iracema, 16 de maio de 2022.

**ASSINADO NO ORIGINAL**

CAMILA HIRATA MARTINS BUENO

Procuradora Jurídica